



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

PREGÃO ELETRÔNICO nº 90.023/2024 - SRP

PROCESSO nº 11.377/2024

A 3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 07.766.048.0002-35, IE:084.001.18-6 localizada Rod. Darly Santos, 4000- Galpão 01- B- Sala – 24 – Vila Velha - ES, CEP: 29.103.300, por seu representante legal que esta subscreve, vem, tempestivamente, apresentar

IMPUGNAÇÃO

aos termos do Edital do Pregão em referência, com fundamento no artigo 164, da Lei nº 14.133/21, assim como nos termos do item 12 do instrumento convocatório (edital) e pelos fundamentos a seguir apresentados nesta petição pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

I – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

O objeto do presente certame é Registro de preço para contratação de empresa especializada no fornecimento de ares-condicionados para atender às necessidades de diversos setores do Poder Judiciário do Estado do Maranhão no exercício de 2024.

Após detida análise dos termos do edital e respectivos anexos, esta impugnante verificou a existência de algumas exigências que frustram o caráter os princípios da Competitividade e da Isonomia do certame, impondo condições não prevista em lei o que acaba por restringir a participação ampla de licitantes que, destaca-se, possuem total condição de atendimento do objeto pretendido sem quaisquer prejuízos a esse Tribunal. São elas:

- 1ª) O critério estabelecido no item 4.3 do Termo de Referência, que considera inexecutáveis as propostas ofertadas com **percentual de 40%** do valor de referência da avaliação;
- 2ª) Exigência de que os licitantes apresentem comprovação da nota fiscal com a **mesma marca do objeto** (item 4.3);

Com efeito, se propõem que Vossa Senhoria, agindo nos interesses da Administração Pública, analise os fatos que passaremos a discorrer e, após a realização do juízo de conveniência e oportunidade, que é inerente dos atos discricionários da Administração, ajustem, as exigências constantes no edital aos ditames e princípios gerais das Leis - em especial aos da Nova Lei de Licitações - Lei nº 14.133/21 e da Constituição Federal.

As irregularidades acima mencionadas serão, pontualmente, examinadas a seguir, sendo



certo que suas naturezas impõe a alteração imediata do referido Edital, para sua adequação às diretrizes legais e usuais de mercado, observados os princípios básicos previstos no artigo 5º da Lei nº 14.133/21.

III – DO DIREITO

Critério Arbitrário de Desconto Máximo

Da análise ao referido Termo de Referência, observa-se que o item 4 que trata da DA ACEITAÇÃO DO OBJETO, traz seguinte exigência:

4.3. As propostas ofertadas com percentual de 40% do valor de referência da avaliação deverão apresentar um estudo de exequibilidade com a devida comprovação de notas fiscais de compra e venda. Cumpre frisar que, a comprovação da nota fiscal deverá ser feita com a mesma marca do objeto deste termo de referência.

O critério estabelecido no item 4.3 do Termo de Referência, que considera inexequíveis as propostas com percentual de 40%, é arbitrário e não encontra respaldo na legislação vigente. A Lei nº 14.133/21 não estipula um percentual fixo para caracterizar a inexequibilidade, devendo a Administração avaliar caso a caso, com base em critérios objetivos e razoáveis.

Cumpre destacar que a exigência contida no edital de licitação não encontra amparo legal, haja vista não haver qualquer previsão na Lei de Licitações que obrigue as empresas licitantes a comprovar a exequibilidade, por meio da apresentação de notas fiscais ou contratos anteriores.

Sem embargo, existem outras formas de comprovação da exequibilidade, como a apresentação de planilha de formação de preços, em conjunto com carta ou declaração do fabricante contendo o valor do produto a ser comercializado.

Desse modo, se mantida a exigência, além da patente ilegalidade, é factível afirmar que poderá haver prejuízo ao erário, na medida em que serão desconsideradas propostas mais vantajosas à Administração Pública.

Nesse ponto, trazemos à baila jurisprudência recentíssima do Tribunal de Contas da União que, de um lado, afirma que o dispositivo contido na Lei nº 14.133/2021 trata tão somente de presunção relativa de inexequibilidade, como também, de outro lado, reforça seu próprio entendimento no sentido de que cabe à empresa licitante comprovar a exequibilidade de sua proposta, senão vejamos:

O critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, sendo possível que a Administração conceda à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º, da referida lei.

Acórdão nº 803/2024 – Plenário.



O critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, sendo possível que a Administração conceda à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º, da referida lei.

Acórdão nº 465/2024 – Plenário.

No fornecimento de bens ou na prestação de serviços em geral, há indício de inexequibilidade quando as propostas contêm valores inferiores a 50% do valor orçado pela Administração. Nesses casos, deve o agente ou a comissão de contratação realizar diligência, pois a confirmação da inviabilidade da oferta depende da comprovação de que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta e, concomitantemente, de que inexistem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta (art. 34, caput e parágrafo único, da IN Seges/ME 73/2022). O parâmetro objetivo para aferição da inexequibilidade das propostas previsto no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 (75% do valor orçado pela Administração) diz respeito apenas a obras e serviços de engenharia.

Acórdão nº 963/2024 – Plenário.

Restrição à Competitividade

A exigência de que os licitantes deverão apresentar um estudo de exequibilidade com a devida comprovação de **notas fiscais de compra e venda com a mesma marca do objeto** (item 4.3) restringe a competitividade, pois pode excluir empresas que, embora capacitadas, não possuam tais documentos no período especificado. Ademais, considerando que esses documentos são requisitos fundamentais para demonstrar a exequibilidade das propostas, é importante estabelecer meios alternativos de comprovação caso não haja disponibilidade imediata deles por parte do licitante. Essa medida estará de acordo com o Artigo 11, II da Lei 14.133/21, que destaca o objetivo do processo licitatório de assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição.

IV - DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer que seja alterado o edital para que aquele atenda aos requisitos de legalidade, da eficiência, do interesse público, da razoabilidade, da competitividade e da economicidade, estampados no artigo 5º, da Lei nº 14.133/21, possibilitando, assim, que esse Município selecione a proposta mais vantajosa, trazendo economia a essa municipalidade, e ainda, legalidade ao seu processo licitatório.

O pleito aqui trazido de maneira alguma compromete o interesse da Administração, muito pelo contrário assegurará o cumprimento aos princípios já mencionados.

Sendo assim, espera-se:



a) Que seja recebida e analisada a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, com o critério necessário, visto que as informações aqui trazidas são pertinentes e trarão a legalidade necessária ao presente certame, sendo julgada PROCEDENTE pelo Senhor Pregoeiro;

b) A **revisão do item 4.3** do edital, eliminando o critério arbitrário de propostas com percentual de 40% para caracterização de inexequibilidade; **A flexibilização do item 4.3** sendo aceito o comprovado por meio de links de domínio público ou cotação junto ao distribuidor que demonstra aproximação do preço proposto na licitação face ao preço praticado no mercado.

Nestes termos, pede deferimento.

Vilha Velha/ES, 13 de junho de 2024.

ANTONIO CLEMILTON DO
NASCIMENTO
SILVA:78149991115

Assinado de forma digital por ANTONIO
CLEMILTON DO NASCIMENTO
SILVA:78149991115
Dados: 2024.06.13 15:19:41 -03'00'

3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA

Antônio Clemilton do Nascimento Silva

Sócio

CPF N° 781.499.911-15

RG N° 1.648.040 SSP/DF

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PREGÃO Nº 90.023/2024 - Registro de preço para contratação de empresa especializada no fornecimento de ares-condicionados para atender às necessidades de diversos setores do Poder Judiciário do Estado do Maranhão

Trata-se de resposta à impugnação ao edital do pregão em epígrafe, apresentada pela empresa 3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA, CNPJ 07.766.048/0002-35.

Preliminarmente, cumpre salientar que o item 12.1. do Edital prevê que a impugnação deverá ser apresentada **até 03 (três) dias úteis** antes da data de início da licitação.

“12.1. **Até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública**, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório deste Pregão mediante petição a ser enviada exclusivamente para o endereço eletrônico colicitacao@tjma.jus.br, até as 18 horas, no horário oficial de Brasília/DF.” (grifo nosso)

A empresa supramencionada encaminhou sua petição às **15h37min** do dia **13/06/2024** conforme consta dos autos do processo administrativo nº 11.377/2024 – Digidoc.

A contagem do prazo para impugnação se faz com base no art. 164 da Lei 14.133/21, tendo por termo inicial a data estabelecida para o dia da apresentação da proposta. Assim, verifica-se que a presente impugnação é **INTEMPESTIVA**, uma vez que foi fixado o dia 17 de junho de 2024 para a realização da sessão, e na forma da contagem geral de prazos não se computa o dia do início, tem-se, pois, por **INTEMPESTIVA** a impugnação.

Não obstante, será analisado e respondido o questionamento em respeito ao direito de petição.

A Impugnante alega que no edital do PE nº 90.023/2024, o critério estabelecido no item 4.3 do Termo de Referência, que considera inexequíveis as propostas ofertadas com percentual de 40% do valor de referência da avaliação. Alega ainda que o edital exige que os licitantes apresentem comprovação da nota fiscal com a mesma marca do objeto (item 4.3).

Em resposta, informamos que as propostas serão aceitas conforme disposto na cláusula **7.8** do Edital do Pregão Eletrônico nº 90.023/2024 – SRP e art. 34 da Instrução Normativa Seges/Me Nº 73, de 30 e Setembro de 2022, *in verbis*:

“7.8. *No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.*”

Ressaltamos que a comprovação da exequibilidade deverá ser realizada com marca similar/compatível com o item objeto desta contratação.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Coordenadoria de Licitação e Contratos

Informamos ainda que a observância ao disposto na referida cláusula do Edital não acarreta prejuízos à Administração ou à competitividade do presente certame.

Da Decisão

Pelo exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, este pregoeiro DECIDE pelo acolhimento da presente IMPUGNAÇÃO, em que pese a INTEMPESTIVIDADE, e no mérito **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo **inalterada a data de abertura do certame** e as condições editalícias.

São Luís, 14 de junho de 2024

ALLYSON FRANK GOUVEIA COSTA Assinado de forma digital por ALLYSON FRANK GOUVEIA COSTA
Dados: 2024.06.14 15:58:31 -03'00'
Allyson Frank Gouveia Costa
Agente de Contratação TJMA